



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

04 / 05 / 2017

PROCOLO 248847/2015-1
PAT Nº 0742/2015 - 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO COMERCIAL DO TRIGO LTDA
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 065/2017-CRF

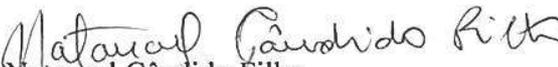
EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS COLACIONADO AOS AUTOS PELA AUTUADA. DENÚNCIA ELIDIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

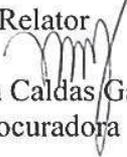
1. A autuada logrou êxito em comprovar a escrituração das notas fiscais de entradas, objeto do auto de infração, colacionando aos autos livros de entradas que comprovam o efetivo registro dos documentos fiscais, inclusive reconhecidos pelo autuante fiscal.
2. O Fisco não comprovou através de provas colacionadas aos autos a falta de escrituração das notas fiscais de entradas de n.ºs. 118 e 1.040.
3. Recurso Ex Officio conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso *Ex-Officio* e negar provimento, para manter a decisão singular. que julgou o auto de infração Improcedente

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 02 de maio de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora